



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11080.007883/00-16
Recurso n.º : 128.606
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1996 a 2000
Recorrente : CELULOSE IRANI S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS.
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão n.º : 101-93.882

DECADÊNCIA – Os tributos que têm seus lançamentos classificados como sob homologação, devem ser aferidos no prazo de 5 (cinco) anos, a partir do fato gerador, sob pena de se apresentar a decadência como causa extintiva do direito.

IPC/BTNF – Legítima se apresenta a imposição do parcelamento estabelecido na Lei 8200/91, conforme recente definição do Poder Judiciário, por seu órgão maior - STF.

DESPESAS – A dedução de despesa durante os anos de 1993 e 1994, ficam condicionadas ao regime de caixa.

RESERVA DE REAVLIAÇÃO – Possível se apresenta a compensação entre as parcelas reserva de reavaliação e prejuízos, de fatos ocorridos em 1997, uma vez revogada a Lei 7799/89 (art. 40) pela Lei 9430/96 (art. 88, inciso XVII).

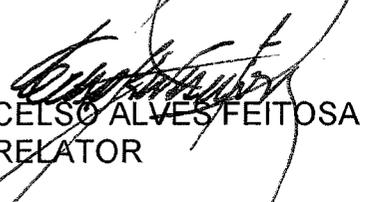
SELIC – Prevista nas Leis 9.065/95 e 9.430/96, enquanto não reconhecida a sua inconstitucionalidade, tem aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELULOSE IRANI S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente a preliminar de decadência para considerar decadente os meses de agosto e setembro/90 e, no mérito, DAR provimento parcial para excluir da tributação o item reavaliação (compensação), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET/2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº 128.606
RECORRENTE: CELULOSE IRANI S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/16, por meio do qual é exigida a importância de R\$ 1.531.209,35 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 3.790.837,94.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/07 e com o relatório de fls. 20/29, a exigência, relativa aos períodos-base de 1995 a 1999, decorreu de fiscalização levada a efeito na autuada, quando foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Reserva de Reavaliação - Compensação com prejuízos fiscais:** a autuada reavaliou bens de seu ativo permanente (terrenos, prédios e florestas) e, a partir de 1997, os valores da reserva de reavaliação correspondentes aos valores realizados dos bens reavaliados deixaram de ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, sendo transferidos para a conta de lucros acumulados. Intimada, a empresa informou (fls. 52/53) que adotou o procedimento de compensar os valores da reavaliação realizados diretamente com prejuízos fiscais de períodos anteriores, deixando, portanto, de compor o lucro real do período em que ocorreu a realização.
- 2) Exclusão da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF:**
 - a) em 31.12.93, a autuada deduziu 25% do saldo devedor (LALUR, parte B, fl. 321). Em janeiro e fevereiro de 1994, 15% (LALUR, parte B, fl. 361). Em 1995, excluiu todo o saldo restante (1.053.411,8069 UFIR – LALUR, parte B, fl. 498), quando poderia ter deduzido apenas 263.352,8867 UFIR;
 - b) a empresa IRANI AGROFLORESTAL S/A, incorporada pela autuada, mantinha em conta de reserva especial de correção monetária (declaração ref. 1992 – fls. 560/571) um saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF de R\$ 1.060.510.732,00 (fl. 565). Após a incorporação, a autuada transportou esse valor para a parte B de seu LALUR como se fosse um saldo devedor (fl. 499) e deu a ele o mesmo tratamento que ao seu próprio saldo, ou seja, deduziu 25% em 1993, 15% em 1994 e o restante em 1995. Uma vez que o saldo credor dessa correção monetária não é dedutível, a fiscalização afirmou que glosaria os valores de R\$ 156.818,82 e R\$ 690.651,92, excluídos nos meses de setembro e outubro de 1995, respectivamente (fl.

23). Todavia, no Auto de Infração constam os valores de R\$ 156.818,82 e R\$ 635.603,05.

- 3) Exclusão de valores relativos a tributos não pagos:** nos anos de 1993 e 1994, a autuada, agindo na forma preconizada pelo art. 7º da Lei nº 8.541/92, adicionou ao seu lucro real valores de tributos que deixaram de ser pagos. Parcelados os tributos, até setembro de 1995, a autuada, também da forma legalmente admitida, excluiu de seu resultado os valores das parcelas pagas. No entanto, a partir de outubro de 1995, passou a excluir de seu resultado valores superiores aos efetivamente pagos. A autuada informou (fls. 52/53) que as exclusões acima dos valores pagos tiveram como fundamento o fato de que a partir do art. 41 da Lei nº 8.981/95 os tributos voltaram a ser dedutíveis pelo regime de competência, mas a fiscalização entendeu que esse comando legal não se aplica retroativamente;

Em atendimento à solicitação da DRJ, que constatou terem ocorrido erros materiais no lançamento (fls. 649/650), tendo por isso baixado o processo em diligência para que fosse complementada a exigência, foi lavrado o Auto de Infração Complementar de fls. 652/667, exigindo valores adicionais de IRPJ referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 1995.

Impugnando o feito às fls. 579/611 e 678/682, a autuada alegou, preliminarmente, nulidade, inconstitucionalidade das exigências e decadência.

No mérito, iniciou suas razões afirmando que é descabido o lançamento em bases correntes mensais com relação ao ano-calendário de 1995, uma vez que, por princípio, o Imposto de Renda tem periodicidade anual.

Afirmou, ainda, que no durante o ano de 1995 levantou balanços de suspensão ou redução do imposto e que esses balanços ou balancetes não podem ser utilizados como base para exigência de imposto, porque isso violaria os arts. 43 e 144 do CTN, o art. 37 da Lei nº 8.981/95 e outros dispositivos que determinam a apuração anual do imposto.

Especificamente sobre os três itens da autuação, alegou, em síntese:

1) Reserva de Reavaliação - Compensação com prejuízos fiscais:

- que anteriormente à Lei nº 7.799/89, os valores realizados de reserva de realização podiam ser computados no lucro real ou compensados diretamente com prejuízos fiscais;
- que o art. 40 da mencionada lei veio restringir a possibilidade de compensação direta com prejuízos fiscais aos casos em que ocorresse a efetiva realização do bem reavaliado;

- que, com a revogação expressa desse dispositivo pela Lei nº 9.430/96, foi restaurada a autorização para o cômputo do valor realizado no lucro real ou, sem restrições, compensação com prejuízos fiscais;
- que seu LALUR foi incorretamente preenchido, por não ter contemplado a segregação do resultado da atividade rural, juntando demonstrativos às fls. 638/647 que, segundo entende, discriminam adequadamente o resultado da atividade rural e comprovam que era possível incluir os valores de reavaliação realizados nesse resultado;
- que, em relação às declarações IRPJ, só teria havido acréscimo de base de cálculo no ano de 1997, tendo, nos demais anos, ocorrido pagamento de imposto a maior.

2) Exclusão da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF:

- que é indevido o diferimento da exclusão do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF;
- que foi correta a exclusão efetuada em 1995;
- que, quanto à exclusão do saldo credor da diferença de correção da incorporada ("parte Agro"), concorda ter incorrido em equívoco, mas que, de acordo com os demonstrativos que juntou e nos quais segregou o lucro real da atividade rural daquele das demais atividades, nada mais é devido em relação ao ano-base de 1995.

3) Exclusão de valores relativos a tributos não pagos:

- que no art. 41 da Lei nº 8.981/95 foi restaurado o regime de competência para a dedutibilidade de tributos, ressalvados os casos de exigibilidade suspensa;
- que os valores deduzidos correspondiam a tributos parcelados, não se enquadrando na exceção estabelecida ao regime de competência;
- que a legislação não distingue entre os tributos cujos fatos geradores aconteceram antes ou depois da Lei nº 8.981/95, de maneira que o novo regime se aplica não só aos tributos cujos fatos geradores ocorreram após a edição daquela lei, mas também àqueles cujos fatos geradores ocorreram anteriormente e que tiveram sua dedução condicionada ao pagamento, na vigência do art. 7º da Lei nº 8.541/92;
- que o princípio da irretroatividade das leis somente impede que a lei nova atinja o lucro apurado em exercícios já encerrados;
- que os dispositivos da Lei nº 8.541/92 eram de duvidosa legalidade frente aos arts. 43 e 44 do CTN.

Propugnou pela decretação da inaplicabilidade da taxa SELIC e requereu a

dedução, da base de cálculo do IRPJ, da CSLL lançada de ofício.

Na decisão recorrida (fls. 684/700), o julgador singular não aceitou as preliminares de nulidade e declarou o lançamento precedente, assim concluindo quanto ao mérito:

“IRPJ – DIFERENÇA IPC/BTNF – O saldo credor da diferença IPC/BTNF não é dedutível em hipótese alguma, devendo, isso sim, ser tributado, da mesma forma que o lucro inflacionário; já o saldo devedor só pode ser deduzido respeitadas as limitações impostas na Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.”

“RESERVA DE REAVALIAÇÃO. A reserva de reavaliação, quando realizada, deve ser adicionada ao lucro real, não se admitindo a compensação direta com prejuízos fiscais.”

“DESPEAS COM TRIBUTOS. As despesas com tributos cujos fatos geradores ocorreram na vigência do regime de caixa para dedutibilidade só podem ser excluídos do lucro real depois de pagos.”

Às fls. 704/736 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada reprisa a preliminar de nulidade concernente à decadência relativa a fatos geradores ocorridos no ano de 1995.

No mérito, repete basicamente e quase na sua literalidade os argumentos trazidos na impugnação.

Reapresenta o longo arrazoado acerca dos objetivos da correção monetária das demonstrações financeiras, torna a tecer considerações sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 8.088/90 e das Medidas Provisórias que a antecederam, bem como sobre a Lei nº 8.200/91.

Particularmente no que tange à dedução indevida da diferença de correção monetária IPC/BTNF “parte Agro”, volta a afirmar que houve equívoco na exclusão da referida parcela mas que, diante da correta demonstração do lucro real em relação à atividade rural incentivada e às demais atividades, nada mais é devido em 1995. Diz que isso pode ser verificado nos cálculos elaborados pela empresa, que reconstituiu a parte “A” do LALUR e o demonstrativo de resultados. O prejuízo acumulado, prossegue, é suficiente para cobrir o saldo credor que deixou de ser oferecido à tributação.

Neste ponto:

- refuta as afirmações feitas na decisão recorrida de que os demonstrativos não podem ser aceitos porque o objetivo da reconstituição é apenas demonstrar que não houve prejuízo aos cofres públicos, mesmo diante da falha contábil cometida pela Recorrente;

- afirma que não existem os erros apontados pela fiscalização, pois o prejuízo de R\$ 948.449,45 é a diferença entre o prejuízo da atividade rural (R\$ 1.068.675,76) e o lucro das demais atividades (R\$ 120.266,31);
- que a alegação de dupla dedução de prejuízos também não pode ser aceita, pois a decisão não aponta quais seriam essas duplas deduções, não podendo, portanto, a Recorrente se defender;
- que a segregação dos resultados foi realizada dentro dos ditames legais e que os argumentos da decisão não podem ser aceitos porque não indicam porque a segregação, da forma como foi realizada pela Recorrente, afrontaria dos dispositivos legais.

Repete também os argumentos relativos à tributação da reserva de reavaliação, concluindo pela legalidade do procedimento que adotou e ponderando novamente que, ainda que não seja admitido o procedimento adotado, não houve prejuízo ao Fisco.

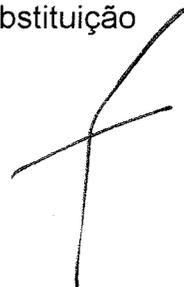
Aduz que as supostas incorreções dos demonstrativos, alegadas na decisão recorrida, não podem ser aceitas, porque não adequadamente justificadas pelo julgador monocrático.

Repete também os argumentos da impugnação relativos à dedução dos tributos e torna a contestar a aplicação da SELIC.

Requer novamente a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro do montante do imposto devido no ano de 1995.

Às fls. 737 e 742, formulários relativos a arrolamento de bens, em substituição ao depósito recursal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

Com relação à decadência, constato que o item 2 do auto de infração, que diz respeito à diferença de IPC/BTNF, teve lançamento em 06 de outubro de 2000, envolvendo operações resultado de lucro real mensal, apurado nos meses de 08; 09; e 10/95.

Firmou-se neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que após a edição da lei 8383/91, a natureza jurídica do lançamento passou a ser por homologação, aplicando-se então a contagem do prazo de decadência de acordo com o estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN.

Diante desse entendimento, inclusive sustentado pela CSRF, passei adotá-la. Assim, verifico que quanto as exigências reclamadas referente aos meses de 08 e 09/95, na data do lançamento, já se encontrava decaído o direito.

No mais, quanto a este item, registro a minha conclusão de que deve subsistir o lançamento agora, pelo no mínimo duas (2) razões. A primeira, a de que pelo decidido recente do STF, o parcelamento imposto para compensação da diferença BTNF x IPC, restou legítimo. A segunda, amparada no fato de que, estranhamente consegui a Recorrente transformar saldo credor de correção monetária, em devedor, por força de incorporação, confessadamente reconhecido, com a tentativa de justificativa na alegação de que seria resultado de atividade rural, o que sequer foi mantido em grau de recurso.

Por isso correta se apresenta a acusação quanto ao lançamento não atingido pela decadência.

Com relação ao lançamento envolvendo despesas não pagas como redutora do lucro, na vigência da Lei nº 8.541/92, pelo seu artigo 7º, certa se apresenta a decisão atacada, quando fixa:

“ É certo que o art. 41, da Lei nº 8.981, de 1995, alterou a sistemática, voltando ao regime de competência . No entanto, essa alteração só alcança as obrigações tributárias nascidas após a inovação, ficando a dedutibilidade das obrigações anteriores ainda condicionada ao efetivo pagamento. Aliás, é que o está determinado no caput do art. 21, da Instrução Normativa SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995:

"Art. 21. Os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995 são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência."

O lançamento diz respeito a tributos e contribuições referentes aos anos de 1993 e 1994, assim descrito o fato no relato da decisão recorrida:

" Conforme o relatório da fiscalização, fls. 25/27, nos anos de 1993 e 1994, a atuada, agindo na forma preconizada pelo art. 7º, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, adicionou ao seu lucro real valores de tributos que deixaram de ser pagos. Parcelados os tributos, até setembro 1995 a atuada, também de forma legalmente admitida, excluiu de seu resultado os valores das parcelas pagas. No entanto, a partir de outubro de 1995 passou a excluir do resultado valores superiores ao efetivamente pagos.

A atuada informou (fls. 52/53) que as exclusões acima dos valores pagos tiveram como fundamento o fato de que a partir do art. 41, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, os tributos voltaram a ser dedutíveis pelo regime de competência.

Entende, porém, a fiscalização que esta disposição não se aplica retroativamente, não alcançando os tributos devidos nos períodos em que a dedutibilidade estava condicionada ao pagamento".

Constata-se assim, sendo mesmo confirmado nas peças de impugnação e recurso, que pretende fazer valer, a Recorrente, para fatos ocorridos sob a égide da lei 8541/92, o regime de caixa para as despesas lançadas e excluídas porque não pagas, o regime de competência restabelecido pela lei 8981/95. Isto porque sob a sua égide pagas as parcelas, o que não encontra amparo legal, já que se aplica ao caso o fixado pelo artigo 144 do CTN. Fica mantida a exigência, como bem julgou a decisão recorrida.

Resta analisar a terceira acusação, que envolve a questão reserva de reavaliação e compensação de prejuízo.

É correto dizer quanto à reserva de reavaliação x prejuízo, que a Lei 1598/77 previa em seu artigo 64, §§ 3º e 4º, o seguinte:

"Art. 64. – A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em um período base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subseqüentes .

...

§ 3º - A absorção, mediante débito à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou capital, ao capital social, ou à conta de sócios, matriz ou titular de empresa individual, de prejuízos apurados na escrituração comercial do contribuinte não prejudica seu direito à compensação nos termos deste artigo.

§ 4º - O prejuízo compensável transferido de exercício anterior será absorvido pelo valor da reserva de reavaliação utilizada para compensar, na escrituração comercial, prejuízos de exercícios anteriores".

Com relação a este, assim se justifica a decisão recorrida para manter a acusação (fls. 694 e seg.):

“ Até 1989, o tratamento tributário da reavaliação de bens das pessoas jurídicas era regulado pelo Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979:

...

Como se vê, a regra era (e é) a adição ao lucro real. Havia, entretanto, uma exceção, prevista no mesmo decreto-lei, na seção a respeito de compensação de prejuízos:

...

§ 4º

Do texto, verifica-se que a compensação deveria ocorrer apenas num caso: quando, contabilmente, a reserva de reavaliação fosse utilizada para compensar prejuízos(contábeis) de exercícios anteriores. E é essa a situação do caso em análise. Apesar de a fiscalização (fls. 24) informar que os valores realizados foram transferidos para conta de lucros acumulados, na verdade, em 1997, a autuada tinha prejuízos acumulados, como se observa em sua declaração de rendimentos (fls. 206).”

No entanto, como bem salientado na impugnação, o art. 40, da Lei 7.799, de 1989, mudou o regime de compensação:

“Art. 40. A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação “ .

Com tal redação, instituiu uma sistemática completamente nova à compensação da reserva de reavaliação com prejuízos fiscais, que, a partir daí, só poderia ser feita quando da efetiva realização do bem reavaliado, independentemente do que ocorresse com o bem reavaliado. Isso difere diametralmente da disposição anterior, quando a compensação deveria ser feita sempre a reserva de reavaliação fosse utilizada para absorver prejuízos fiscais. Dessa forma, a matéria acabou completamente regulada no novo dispositivo, ficando a regra anterior **tacitamente revogada** . (grifamos)

Todavia, o art. 40, da Lei nº 7.799, de 1989, veio a ser expressamente revogado pelo art. 88, XVII, da Lei 9.430, de 1996. E, desde aí, deixou de existir norma admitindo a compensação de reserva de reavaliação realizada com prejuízo. Todas as normas hoje em vigor exigem que os valores realizados de reserva de reavaliação sejam adicionados ao lucro real. O que a autuada pretende, isso é, que tenha sido restabelecida a situação anterior à Lei nº 7799, de 1989, é absurdo, pois tal só seria possível caso se admitisse que o § 4º, do art. 64, do Decreto-lei nº 1598, de 1977, teria sido revigorado. E admiti-lo seria admitir a ripristinação legal tácita, instituto inexistente no nosso direito.”

Como se vê a questão, diante do que foi posto pela clara posição do julgador primeiro, a ser resolvida é se o estabelecido pelo artigo 40 da Lei 7.799/89, ao deixar o mundo jurídico, pela revogação fixada pelo inciso XVII da Lei 9.430/96, voltaria a valer o fixado no § 4º do artigo 64 do DL 1598/77.

Se analisado o atual RIR/99, em seu artigo 509, constata-se a existência de dois incisos, que buscam suas validades nos §§ 1º e 3º, do DL 1598/77. Nada foi acrescentado com relação ao § 4º.

Esta pode ser uma indicação de que a hipótese do estabelecido neste último, afastada pelo artigo 40 da Lei 7.799/89, não mais teria vigência.

Por outro lado, determina o artigo 4º da Lei 9959 de 27 de janeiro de 2000, que:

“Art. 4. A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado”.

Tal situação revela idas e vindas com relação ao tema.

Há que se registrar mais, que o assunto em análise já foi objeto de resposta à consulta, nos seguintes termos:

“ – RESERVA DE REAVALIAÇÃO – COMPENSAÇÃO COM PREJUÍZOS – A baixa da reserva de reavaliação na escrituração comercial, em contrapartida à conta que registra prejuízos acumulados, implica adição do valor baixado ao lucro líquido do exercício para cálculo do lucro real. A partir de 01/01/97, o lucro real, assim apurado poderá ser utilizado para compensar prejuízos fiscais compensáveis registrados na parte B do LALUR, independentemente da efetiva realização do bem objeto da reavaliação. Essa compensação está limitada a 30% do lucro real do período antes da compensação de prejuízos. Dispositivos Legais : Decretos-lei nºs 1598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI; Lei nº 8.981/95, art. 42; Lei nº 9.065/95, art. 15; Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) art 2º . (Decisão n. 197/98. SRRF/6ª Região Fiscal – DOU 10.09.1998).

Por outro lado, Noé Winkler, em seu trabalho “ Imposto de Renda” ed. Forense, 2001, à fls. 705, em comentário ao artigo 509 do RIR/99, assim se expressa:

“A reserva de reavaliação para compensar prejuízos anteriores (Decreto nº 1.598/77), teve sua aplicação reduzida com o advento da Lei nº 7.799/89. O PN 41/78 e bem assim a IN 28/78 orientavam a utilização da reserva naquele sentido. Mencionada lei estabeleceu que a compensação só se efetivará quando da realização do bem a que corresponder a reserva.

A lei nº 9430, de 1996, revogou expressamente a restrição da Lei nº 7799/89, nada constando no Regulamento que impeça a utilização dessa reserva para amortizar prejuízos anteriores.”

Outro doutrinador: Ricardo Mariz de Oliveira, em sua obra Guia IOB IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, ainda que de modo não tão conclusivo, deixa transparecer que com a revogação do artigo 40 pelo inciso XVII da Lei 9.430/96, a compensação seria possível, em breve manifestação assim posta:

“ Até 31.12.1996, a contrapartida da reavaliação espontânea do ativo não poderia ser utilizada para compensação de prejuízos fiscais antes de ocorrer a efetiva realização do bem que tivesse sido objeto da reavaliação (art. 512 do RIR/94). Esta regra foi revogada a partir de 1º.01.1997 pelo art. 88, inciso XVII, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996”,

o que pode levar a entender o retorno à situação anterior.

Ainda que não incluído no RIR a norma do § 4º do DL 1598/77, do seu artigo 64, entendo que é de se admitir a compensação da reserva de reavaliação com prejuízos possuídos, contabilmente, segundo a referida norma citada. Tal equivale, em não havendo proibição expressa, a direito decorrente do sistema, já que o crédito possuído contra a Fazenda Pública, consistente no prejuízo apurado, poder ser objeto de compensação com o débito apurado, como forma de estabelecer a real situação patrimonial da empresa.

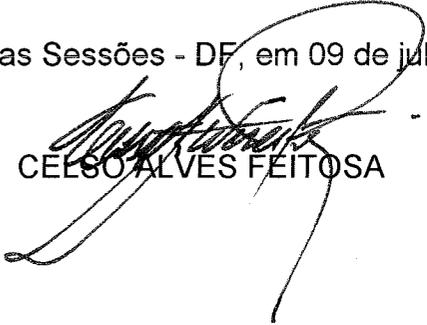
Entendo que a norma do § 4º, do artigo 64 do DL 1.598/77, não obstante não integrante atualmente do RIR, no período tinha vigência, como se atesta pela Lei 9.959/2000, que veio a criar nova restrição.

Por isso, dou provimento ao recurso quanto à compensação da reavaliação x prejuízos acumulados, segundo o lançamento.

Com relação á taxa Selic, deve ser mantida, pois a mesma encontra amparo legal nas leis: 9.065/95 e 9.430/96, artigos 13 e 5º, § 3º, com vigência atual, as quais não foram declaradas inconstitucionais.

É como voto, portanto, pelo provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


CELSON ALVES FEITOSA